



Representação por Inconstitucionalidade nº 0015375-75.2019.8.19.0000

Representante: ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AHERJ

Representados: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Legislação: Lei Estadual nº 8.315/19

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

## DECISÃO

1- Os argumentos expostos às fls. 56/62, bem defendidos pelo Eminentíssimo Causídico que comigo despachou, circunstanciam urgência intransigente com a dilação em contraditório.

**REVOGO**, portanto, o despacho de fls. 48 para imediatamente conhecer da medida acautelatória;

2- Trata-se de representação por inconstitucionalidade da Lei nº 8.315/19 que, ao dispor sobre os pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece o mínimo de algumas categorias em função de uma jornada de 30 (trinta) horas. Eis seu conteúdo:

*Art. 1º - No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, será de:*

(...)

*III – R\$1.375,01 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e um centavo) - Agentes de Trânsito (CBO 5172-20); Auxiliares de Biblioteca (CBO 3711-05); Auxiliares de Enfermagem (CBO 3222-30) com regime de 30 (trinta) horas; Auxiliares Técnicos de Telecom Nível 1 a 3; Barman (CBO 5134-20); Bombeiros Civis Nível Básico (CBO 5171-10); Compradores (CBO 3542-05); Datilógrafos (CBO 4121-05); Doulas (CBO 3221-35); Eletromecânico de*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 0015375-75.2019.8.19.0000

*Manutenção de Elevadores (CBO 9541-05); Estenógrafos (CBO 3515-10); Frentistas (CBO 5211-35); Guias de Turismo (CBO 5114); Joalheiros (CBO 7510); Lubrificadores de Veículos (CBO 9191-10); Maitres de Hotel (CBO 5101-35); Marceneiros (CBO 7711); Mordomos e Governantas (CBO 5131); Músicos (CBO 2626 e CBO 2627); Ourives (CBO 7511-25); Porteiros de Edifícios e Condomínios (CBO 5174-10); Radiotelegrafista (CBO 3722-10); Representantes Comerciais (CBO 3541-45); Sommeliers (CBO 5134-10); Supervisor de Vendas (CBO 5201); Supervisores de Compras (CBO 3542-10); Supervisores de Manutenção Industrial (CBO 9503-05); Técnicos de Imobilização Ortopédica (CBO 3226-05); Técnicos de Vendas (CBO 3541-35 e CBO 3541-40); Terapeutas Holísticos (CBO 3132-25); Trabalhadores de Confecção de Instrumentos Musicais (CBO 7421); Trabalhadores de Soldagem e Ligas Metálicas (CBO 7243); Zeladores de Edifícios e Condomínios (CBO 5141-20); Administradores e Capatazes de Explorações Agropecuárias ou Florestais; Agentes de Cobrança; Agentes de Marketing; Agentes de Mestria; Agentes de Saúde e Endemias, Agentes de Venda; Ajustadores Mecânicos; Assistentes de Serviços Nível 1 A 3; Atendentes de Cadastro; Atendentes de Call Center; Atendentes de Consultório, Clínica Médica e Serviço Hospitalar; Atendentes de Retenção; Caldeireiros; Chapeadores; Chefes de Serviços de Transportes e Comunicações; Condutores de Veículos de Transportes; Contramestres; Eletricistas; Eletrônicos; Guarda-Parques, com curso de Formação Específica, em Nível de Ensino Médio; com curso de Formação Específica, em Nível de Ensino Médio; Guardiões de Piscina; Mestre; Monitores; Montadores de Estruturas Metálicas; Montadores e Mecânicos de Máquinas, Veículos e Instrumentos de Precisão; Operadores de Atendimento Nível 1 a 3; Operadores de Call Center; Operadores de Estação de Rádio, Televisão, Equipamentos de Sonorização e de Projeção Cinematográfica; Operadores de Instalações de Processamento Químico; Operadores de Máquinas da*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 0015375-75.2019.8.19.0000

*Construção Civil e Mineração; Operadores de Máquinas de Lavrar Madeira; Operadores de Máquinas de Processamento Automático de Dados; Operadores de Máquinas Fixas e de Equipamentos Similares; Operadores de Suporte CNS; Práticos de Farmácia e Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços de Brigada de Incêndio (Nível Básico); Representantes de Serviços 103; Representantes de Serviços Empresariais; Representantes de Serviços; Supervisor de Produção e Manutenção Industrial; Supervisores de Produção Industrial; Técnicos de Administração; Técnicos em Reabilitação de Dependentes Químicos; Técnicos Estatísticos; Telefonistas e Operadores de Telefone; Telemarketing; Tele atendentes; Tele operador Nível 1 a 10; Telemarketing Ativo e Receptivo; Trabalhadores da Rede de Energia e Telecomunicações; Trabalhadores de Artes Gráficas; Trabalhadores de Confecção de Produtos de Vime e Similares; Trabalhadores de Derivados de Minerais não Metálicos; Trabalhadores de Movimentação e Manipulação de Mercadorias e Materiais; Trabalhadores de Serventia e Comissários (nos Serviços de Transporte de Passageiros); Trabalhadores de Serviços de Contabilidade; Trabalhadores de Tratamentos de Fumo e de Fabricação de Charutos e Cigarros; Trabalhadores em Podologia; Trabalhadores Metalúrgicos e Siderúrgicos, Barista (CBO 5134-40); Auxiliar de Logística (CBO 4141-40);*

*IV – R\$1.665,93 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) - para: Educador Social (CBO 5153-05); Técnicos em Contabilidade (CBO 3511); Técnicos de Transações Imobiliárias (CBO 3546); Técnicos em Farmácia (CBO 3251-10 E CBO 3251-15); Técnicos em Laboratório (CBO 3242); Técnicos em Podologia (CBO 3221-10); Técnicos em Enfermagem (CBO 3222-05) com regime de 30 (trinta) horas semanais; Técnicos em Secretariado (CBO 3515-05); Técnicos de Biblioteca (CBO 3711-10); Bombeiro Civil Líder, Formado como Técnico em Prevenção e Combate a Incêndio, em Nível de Ensino Médio; Técnicos em Higiene Dental e Empregados em*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 0015375-75.2019.8.19.0000

*Empresas Prestadoras de Serviços de Brigada de Incêndio (Nível Médio); Trabalhadores de Nível Técnico, devidamente registrados nos conselhos de suas áreas ou órgãos competentes: Técnico de Enfermagem Socorrista; Entrevistador Social (CBO 4241-30);*

(...)

*VI – R\$3.158,96 (três mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) - para: Administradores de Empresas (CBO 2521-05); Advogados (CBO 2410); Arquitetos (CBO 2141); Arquivistas (CBO 2613-05); Assistentes Sociais (CBO 2516-05); Bibliotecários (CBO 2612-05); Biólogos (CBO 2211); Biomédicos (CBO 2212); Enfermeiros (CBO 2235), com regime de 30 (trinta) horas semanais; Estatísticos (CBO 2212); Farmacêuticos (CBO 2234); Fisioterapeutas (CBO 2236); Fonoaudiólogos (CBO 2238); Nutricionistas (CBO 2237-10); Profissionais de Educação Física (CBO 2241); Psicólogos (CBO 2515) exceto Psicanalistas (CBO 2515-50); Secretários Executivos (CBO 2523) exceto Tecnólogos em Secretariado Escolar (CBO 2523-20); Sociólogos (CBO 2511-20); Terapeutas Ocupacionais (CBO 2239-05); Turismólogos (CBO 1225-20); Bombeiro Civil Mestre, Formado em Engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio e Empregados em empresas prestadoras de serviços de Brigada de Incêndio (nível superior); Contadores; Documentalista (CBO 2612-10); Analista de Informações (CBO 2612-15); Pedagogos (CBO 2394-15); Economistas (CBO 2512-05); Sanitarista; professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com regime de 40 (quarenta) horas semanais.*

.....  
*Art. 9º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta Lei.*

*Parágrafo único. A não observância desta Lei implicará em multa de R\$50,00 à R\$1.000,00 por trabalhador.*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 0015375-75.2019.8.19.0000

A tese do arguente, pois, é de que fora usurpada a competência da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I da Carta Federal<sup>1</sup>), na medida em que se referenciou o piso salarial a uma jornada semanal de apenas 30 (trinta) horas. Em prol do argumento, noticiam a precedência da representação nº 0028332-45.2018.8.19.0000 em que fora deferida liminar para suspensão de norma com conteúdo idêntico editada no ano de 2018.

Sem prejuízo, questiona também o artigo 9º pelo qual o Legislativo teria criado obrigação fiscalizatória oponível ao Executivo em detrimento da cláusula de separação dos poderes.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **INDEFERE-SE** o pedido de distribuição por dependência.

Ora, como se sabe, a prevenção recai sobre o órgão julgador e antecede a competência funcional do Relator.

Neste sentido, como o Eminentíssimo Desembargador Cláudio Brandão não mais compõe este Col. Órgão Especial, deve-se aplicar o artigo 29, I, *b*, *in fine* do Regimento Interno deste TJRJ:

*Art.29- O relator será escolhido mediante sorteio ou rodízio, na forma do arts. 23 e 24, salvo;*

*I- no Órgão Especial:*

*(...)*

***b) nas arguições de inconstitucionalidade, desde que integre o Órgão Especial o relator do acórdão no Órgão suscitante, o qual permanecerá na função;***

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



## Representação por Inconstitucionalidade nº 0015375-75.2019.8.19.0000

Com efeito, não se desconhece que há precedente de distribuição a magistrado que não mais compunha, na data do ajuizamento, este órgão de cúpula (vide, por exemplo, o que ocorreu nas representações de inconstitucionalidade nº 0030847-87.2017.8.19.0000 e 0059021-43.2016.8.19.000).

Nada obstante, naqueles casos, cuidava-se de conexão mais forte do que se tem na espécie, porquanto fossem todos processos relativos à mesma lei, ao passo que aqui apenas se discute a mesma matéria.

A par disso, o risco de decisões conflitantes ficará remediado, como se verá, diante da reprodução dos fundamentos e do resultante antes havido, de sorte a compatibilizar o andamento de todas as ações com mesma causa de pedir próxima.

Afinal, embora a jurisprudência do E. STF não acolha a teoria da transcendência dos motivos determinantes, a existência de precedente deste Eg. TJRJ em hipótese idêntica à dos autos deve ensejar a técnica de fundamentação *per relationem* ou aliunde, cuja legitimidade já está consolidada<sup>2</sup>.

Permita-se, pois e já em direção ao mérito, a transcrição do que ficou asseverado quanto à legislação que versava os pisos regionais do ano de 2018, com a mesma ressalva de jornada dos enfermeiros e técnicos de enfermagem:

*Na atual fase do processo e diante dos argumentos apresentados na petição inicial, conclui-se que o pedido de suspensão liminar dos atos impugnados deve ser deferido. A seguir, o pedido liminar de suspensão passa a ser analisado em relação a cada um dos dispositivos impugnados.*

*O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7.898/2018 prevê que o piso salarial das categorias ali mencionadas corresponde a uma jornada de 30 horas semanais. O que se alega é que através do manejo indevido da técnica legislativa, a*

<sup>2</sup> A propósito, confira-se: RHC 130542 AgR / SC- Min. Rel. Roberto Barroso- Primeira Turma- Julgado em: 07/10/2016.



## Representação por Inconstitucionalidade nº 0015375-75.2019.8.19.0000

*Assembleia Legislativa fixou, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, jornada semanal de 30 horas para os profissionais da área de enfermagem.*

*Com o artifício legislativo utilizado, qualquer jornada superior ao que foi estabelecido deveria receber remuneração adicional. O argumento jurídico é plausível.*

*Originariamente, a Constituição da República não atribuiu aos Estados da federação competência para legislar sobre pisos salariais.*

*A Lei Complementar Federal nº 103, na forma prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição da República, delegou aos Estados competência para fixar piso salarial para as diversas categorias profissionais.*

*No exercício de competência legislativa delegada, os Estados não podem ultrapassar os limites da delegação recebida, sob pena de violar a Constituição federal e a própria Constituição estadual.*

*O que se observa, ainda que preliminarmente, no caso em exame, é que a técnica legislativa empregada, de forma indireta, acabou por fazer com que a Assembleia Legislativa invadisse campo legislativo próprio do Congresso Nacional na deliberação sobre a jornada de trabalho a ser praticada para os profissionais de enfermagem. Matéria estranha ao objeto da delegação legislativa.*

*Ao que tudo indica, na execução da lei, qualquer trabalho do profissional de enfermagem, em jornada superior à que foi prevista na legislação estadual, implicaria no pagamento de remuneração adicional. Em princípio, na lei estadual decorrente da delegação legislativa contida na lei Complementar nº 103 deveria apenas ser mencionado o valor do piso salarial das categorias profissionais ali mencionadas. Há, portanto, indicação de que o Estado do Rio de Janeiro, através da Assembleia Legislativa, fixou,*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 0015375-75.2019.8.19.0000

*em lei estadual, a jornada de trabalho semanal dos profissionais de enfermagem, ultrapassando, assim, os limites de sua competência legislativa definida na Constituição estadual.*

*Também está presente o risco decorrente da aplicação da lei, caso não se defira o pedido liminar de suspensão. O parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 7.898/2018 tem claro impacto na remuneração dos profissionais ali mencionados.*

*O indeferimento do pedido de suspensão vai acarretar um possível aumento de remuneração, instabilizando relações de trabalho e criando expectativas que podem se frustrar em razão dos claros indícios de inconstitucionalidade da norma impugnada.*

*Assim, presentes os requisitos para deferimento do pedido de suspensão do parágrafo 2º do art. 1º da Lei estadual nº 7.898/2018. O art. 8º da lei também deve ser suspenso. Lei estadual, de iniciativa parlamentar, não pode criar novas atribuições para o Poder Executivo, além daquelas já previstas na Constituição do Estado.*

*No caso em exame, a inconstitucionalidade torna-se mais aparente com a atribuição ao Poder Executivo da função de fiscalizar relação de trabalho mantida entre particulares. Estão, portanto, presentes os requisitos para suspensão também do art. 8º da Lei nº 7.898/2018.*

*A lei produz efeitos a contar do início do ano. Somente no final do mês de maio os dispositivos impugnados forma inseridos na lei, com efeitos retroativos. Parece lógico que os efeitos da liminar de suspensão devem impedir a aplicação da norma impugnada, inclusive seus efeitos retroativos.*

*Vota-se, portanto, pelo deferimento da medida liminar para suspender, a contar da vigência da lei, os efeitos do*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 0015375-75.2019.8.19.0000

*parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7898/2018 e do art. 8º da mesma lei.*

A propósito, frisa-se que, elevada a matéria ao Excelso Supremo Tribunal Federal, o Ilustre Ministro Presidente, Dias Toffoli, negou a suspensão da liminar. Reconheceu Sua Excelência a fumaça do bom direito e o *periculum in mora* superior à sua dimensão reversa. Confira-se:

*Na hipótese, como bem assenta o Ministério Público Federal, a lei em comento, proveniente do Legislativo Estadual, versou sobre a jornada de trabalho e o respectivo piso salarial dos profissionais de enfermagem, “divergindo, portanto, daquele entendimento; além de invadir, de fato, competência do Congresso Nacional”.*

*Dessa maneira, nesta análise perfunctória, precária, tem-se que a verdadeira lesão à ordem pública estaria em suspender-se a execução de acórdão prolatado em total consonância com o entendimento desta Suprema Corte. Não fosse o suficiente, como bem anota o Parquet, a lei discutida na ação subjacente padece, ao que parece, de possível inconstitucionalidade.*

*Assim, numa primeira análise, a suspensão cautelar de seus dispositivos afigura-se recomendável. Ademais, os motivos listados pelo requerente para a configuração da lesão à ordem, saúde, economia e economia públicas não me parecem suficientemente comprovados. Consoante se sabe, a via da suspensão de liminar não admite a análise do mérito, nem o exame aprofundado dos temas de fundo debatidos.*

*As ameaças de dano elencadas na inicial não se mostram claras e robustas o suficiente para justificarem a suspensão de uma decisão judicial que, além de conformar-se à jurisprudência desta Corte, volta-se contra uma inconstitucionalidade que é, à primeira vista, patente.*



## Representação por Inconstitucionalidade nº 0015375-75.2019.8.19.0000

*Por fim, como bem salientou o Tribunal Estadual, as disposições do art. 1º, § 2º da Lei Estadual n.º 7.898/2018 impactam de forma direta a remuneração dos profissionais ali mencionados.*

*Dessa maneira, a imediata execução da norma em questão de fato pode levar a um possível aumento de remuneração, instabilizar relações de trabalho e criar expectativas que podem se frustrar em virtude dos indícios de inconstitucionalidade da norma impugnada, razão pela qual mostra-se aconselhável a manutenção da suspensão deferida pela instância a quo.*

*Por todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar. (SL 1171, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/07/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018)*

Logo, jungidos à eficácia horizontal e vertical da jurisprudência, não se pode liminarmente desautorizar o entendimento jurídico até agora prevalecente, ainda que não se descarte uma revisita à questão de fundo após o seu amadurecimento em contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados.

**INCLUA-SE** em mesa para o referendo da medida acautelatória.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator